

Representação n. 1.048-1/PB, urbanização e a vedação ao retrocesso: os espigões de João Pessoa

Comentário de Jurisprudência

Stefano Dutra Vivenza¹

Pedro Andrade Matos²

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. São acoimados de inconstitucionais os seus arts. 164 e 165, que rezam: "Art. 164 - É vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de dois pavimentos, na avenida da orla marítima, desde a praia da Penha até a Praia Formosa. Paragrafo único - É, igualmente, vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de três pavimentos, na capital do Estado e na cidade de Campina Grande, sem que tenha o mesmo área nunca inferior a de um pavimento, destinado à garagem". "Art. 165 - Nas avenidas ou ruas residenciais da Capital do Estado e da cidade de Campina Grande somente será permitida a construção de edifícios que sejam isolados e distem, pelo menos, cinco metros para cada lado, do limite do seu terreno. Parágrafo único - Os edifícios de que trata este artigo, não poderão ter menos de vinte metros de frente". As regras em causa, sem dúvida de elevado alcance, visam salvaguardar e preservar valores que se sobrepõem ao interesse meramente Municipal, constituindo, sim, um interesse comum ao Município e ao Estado, que colaboram no planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a saúde, a segurança, a comodidade da população, o patrimônio ecológico e paisagístico, etc. atendidas as peculiaridades não somente locais, como da própria região. O valor político-administrativo dessas regras é abrangente dos interesses do Município e do Estado. Por isso mesmo transcendem o chamado peculiar interesse do Município (art. 15, inc. II, da Constituição Federal). Improcedência da representação. Decisão tomada por maioria de votos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Representação 1.048-1/PB.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Djaci Alves Falcão. Julgado em: 04 nov. 1981. Publicado em 30 abr. 1982.

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2019). Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005).

² Pós-Doutor em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2020). Doutorado em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Mestrado em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (2013). Graduado em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Atualmente leciona na graduação e pós-graduação da Universidade de Santiago, Cabo Verde. Membro do Centro de Estudos Afro-Brasileiros Dom Helder Câmara - AFRODOM (2014).

1. Questões introdutórias

A Constituição Estadual da Paraíba de 1969 trouxe consigo uma preocupação na proteção do patrimônio cultural dos Paraibanos. No caso, se diz respeito aos artigos 164 e 165 do referido diploma legal que tinham como disciplina a regulação e restrição de construções de edifícios nos municípios de João Pessoa, Cabedelo e Campina Grande. A inclusão dessas normas se devia ao fato de que o Governador João Agripino Maia de Vasconcellos Filho previa que, se tal questão não fosse rigidamente regulada, os municípios pernambucanos sofreriam dos mesmos problemas estruturais e urbanísticos de outras grandes metrópoles da época.

Os efeitos negativos da construção desenfreada de edifícios eram vários, chegando desde poluição visual e estética até dificuldade organizacional e administrativa. Contudo, o que chamava mais a atenção e preocupação do Governador naquela época era a eventual diminuição da circulação de vento causada pelos altos edifícios que poderiam ser construídos à beira-mar, atuando como verdadeiros paredões (espigões) e aumentando de forma considerável a temperatura média dentro da cidade, prejudicando a qualidade de vida de todos os seres vivos ali presentes.

Por motivos claros, tais dispositivos desagradaram o mercado de construção civil local, já que passaram a ser inviáveis diversos empreendimentos que gerariam grandes lucros às empresas. Não restou outra alternativa aos descontentes que não fosse arguir a inconstitucionalidade de tais dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba de 1969. Para tanto, estava à frente o Advogado Plínio Lemos (que também teve atividade na política em Campina Grande). A principal tese era a alegação de que tais artigos compreendiam uma violação ao princípio da autonomia municipal, previsto no inciso II do art. 15 da Constituição Federal de 1969. Apesar de todas as tentativas, o Supremo Tribunal

Federal entendeu pela improcedência dos pedidos e o acórdão (prolatado durante período de ditadura, em 04 de novembro de 1981) trouxe consigo valores ecológicos nunca antes vistos no judiciário brasileiro, sendo considerado como um marco jurisprudencial para o Direito Ambiental.

2. Contexto fático das grandes cidades na década de 1960, a inserção dos artigos 164 e 165 na Constituição Estadual da Paraíba de 1969 e a representação perante o Supremo

No século passado o Brasil começou a perceber uma grande migração da população do campo para os centros urbanos. A grande motivação para tal fenômeno era justamente o fator econômico, uma vez que, pós revolução industrial, os grandes centros urbanos passaram a ser detentores das principais atividades econômicas:

O processo brasileiro de industrialização intensificou-se após 1930, quando a crise da agroexportação desestruturou a atividade rural e liberou a força de trabalho, a qual, assim, passou a buscar na cidade novas oportunidades de emprego. A partir de então, formaram-se áreas metropolitanas nucleadas pelas capitais estaduais [...] (SANTOS, 2019)

De acordo com Ângela Santos (2019), o processo de urbanização do Brasil ocorreu de forma bastante acelerada e pouco planejada. De acordo com a autora, no século XX a população brasileira passou de 70 milhões de habitantes, para 170 milhões de habitantes. O ponto mais enfático é que no início do século, apenas 17% da população residiam em cidades, de modo que, no final do século, esse número passa para 81%:

Entre 1930 e 1980, a economia brasileira cresceu dinamizada pela Indústria, o que se fez acompanhar pelas migrações rural-urbanas. Houve forte diminuição do peso demográfico da população rural, com a concentração da população na região Sudeste, o epicentro da economia industrial. Mas, dentro de cada macrorregião, também se manifestou o processo de concentração em torno das capitais estaduais. Portanto, a população brasileira experimentou uma intensificação de sua taxa de urbanização, com concentração nas maiores cidades. (SANTOS, 2019)

Com toda essa mudança drástica em um espaço de tempo extremamente reduzido, muitos problemas de infraestrutura urbana começaram a aparecer. A grande maioria das cidades apresentavam um crescimento desordenado, causando diversos problemas em âmbito administrativo e com relação à qualidade de vida dos cidadãos.

Um dos problemas que as grandes cidades apresentavam era justamente a temperatura elevada no interior das cidades e a grande poluição visual causada pela falta de planejamento paisagístico:

Com efeito, já naquela época, capitais como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo sofriam os efeitos do crescimento desordenado, o que comprometia as funções sociais da cidade, a exemplo do direito à infra-estrutura urbana, ao lazer, à moradia, aos serviços públicos e ao transporte (ALVARENGA, 2013)

Sobre o tema, José Aguiar e Gutierre Alves lecionam:

(...) a APAN, juntamente com as outras entidades que apoiavam o movimento, principalmente o Conselho Regional de Arquitetura de João Pessoa, passou a alertar sobre os riscos que a ocupação intensiva da orla marítima de João Pessoa poderia acarretar para a vida da cidade. Os principais argumentos eram o corte de ventilação para as outras áreas da cidade, a sombra na praia às primeiras horas da tarde e a poluição das águas com o escoamento de esgotos no mar. (AGUIAR, 2015)

Se baseando nos exemplos negativos oferecidos pelos grandes centros da época, o Governador da Paraíba João Agripino Maia de Vasconcellos Filho inseriu na Constituição Estadual de 1969 os artigos 164 e 165, que tinham como disciplina a regulação e restrição de construções de edifícios nos municípios de João Pessoa, Cabedelo e Campina Grande:

Os arts. 164 e 165 da Constituição do Estado da Paraíba de 1969 visavam a disciplinar e a restringir as construções de edifícios nos Municípios de Cabedelo, Campina Grande e João, Pessoa, no intuito de garantir a adequada ordenação urbanística e de promover a qualidade de vida da coletividade. Esses dispositivos foram inseridos na Constituição do Estado de 1969 por iniciativa do então Governador do Estado, João Agripino Maia de Vasconcellos Filho (Arena), que temia que o processo de urbanização das principais cidades paraibanas seguisse o mesmo caminho das grandes metrópoles brasileiras da época. (ALVARENGA, 2013)

Essa restrição tinha como principal objetivo proteger o patrimônio cultural dos cidadãos, resguardando o paisagismo local e impedindo a proliferação da poluição visual, além de garantir o livre trânsito da corrente de vento vinda do oceano em direção às cidades, evitando o aumento da temperatura e garantindo maior qualidade de vida a todos os seres vivos:

Afora o aspecto estético e organizacional da urbanização desenfreada, chamou particularmente a atenção do ex-governador a diminuição da circulação do vento causada pelos paredões de edifícios à beira-mar, como acontecia nas imediações da Praia de Copacabana. Dessa forma, os dois dispositivos citados procuravam evitar ou ao menos mitigar a ocorrência de futuros problemas ambientais e urbanísticos, que ocorreriam de forma mais intensa quando os principais Municípios do Estado comessem a se adensar e a se desenvolver com mais intensidade. (ALVARENGA, 2013)

Observa-se, portanto, que o Governador do Estado da Paraíba à época já observava os grandes problemas urbanísticos das outras cidades brasileiras e tomou uma postura positiva através da criação de normas para evitar que as cidades paraibanas sofressem dos mesmos problemas.

Através das citações expostas, observa-se que a sua principal preocupação era o fator climático, de modo que, a construção de grandes edifícios à beira-mar prejudicaria a passagem de ar, como já ocorria em Copacabana, no Rio de Janeiro. Nesse momento da presente pesquisa, importante a citação da ementa do acórdão da referida arguição de inconstitucionalidade:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. São acimados de inconstitucionais os seus arts. 164 e 165, que rezam: [...] As regras em causa, sem dúvida de elevado alcance, visam salvaguardar e preservar valores que se sobrepõem ao interesse meramente Municipal, constituindo, sim, um interesse comum ao Município e ao Estado, que colaboram no planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a saúde, a segurança, a comodidade da população, o patrimônio ecológico e paisagístico, etc., atendidas as peculiaridades não somente locais, como da própria região. O valor político-administrativo dessas regras é abrangente dos interesses do Município e do Estado. Por isso mesmo transcendem o chamado interesse do Município (art. 15, inciso II, da Constituição Federal). Improcedência da

representação. Decisão tomada por maioria de votos. (BRASIL, 1981)

Continua a ementa:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar improcedente a Representação, vencidos o Ministro Cunha Peixoto e, em parte, os Ministros Moreira Alves e Xavier de Albuquerque. (BRASIL, 1981)

Como se observa, a arguição de inconstitucionalidade foi julgada improcedente e o principal argumento de que havia conflito de competências entre o Governador do Estado e o Prefeito, a maioria dos Ministros da Suprema Corte entenderam que se trata de uma matéria abrangente e que visa o bem-estar de toda a coletividade, por isso, vão além do interesse do município, chegando, também, até o âmbito estadual.

O Relator do processo era o Ministro Djaci Alves Falcão, que, por coincidência também era Paraibano e conhecia bem a situação fática discutida na lide. Para início do julgamento, foi ouvido o Subprocurador-Geral da República à época, José Francisco Rezek. O membro do Ministério Público sustentou que faz parte do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado a manutenção da qualidade de vida (aspectos climáticos) e do paisagismo local, de modo que podem ser considerados como patrimônio cultural (BRASIL, 1981).

Em momento posterior, o Subprocurador defende que a inconstitucionalidade deve ser demonstrada de maneira inequívoca de modo que em nenhum momento ela deve ser apenas presumida. Para tanto, sustenta que a Constituição Estadual tem sim legitimidade para estipular regras ambientais que visam a proteção do patrimônio cultural e o bem-estar da população. Desse modo, defendeu que a alegação de que o estado estava se sobrepondo à matéria municipal não deveria prosperar (BRASIL, 1981).

O Ministro Clóvis Ramalhete teve argumentação em conformidade com o entendimento do *parquet*, de modo que também entendeu pela não violação da autonomia municipal:

Quanto, entretanto, a estas duas disposições da Constituição Estadual da Paraíba, que põem limites ao direito de construir, em ruas de praia, delas se diz que afrontam a autonomia municipal. Digo, pelo contrário, que servem para tutelá-la. A autonomia de municípios praianos do Nordeste, com palmeiras, colônias de pescadores e a epopeia cabocla dos jangadeiros, encontra-se ameaçada pela marcha implacável das falanges de cimento e ferro, dos edifícios, sob o comando do lucro. A nada respeitam, tradição, pitoresca beleza natural, comunidades primitivas locais, folclore, cozinha regional, cânticos, mãos rústicas remendando redes ao sol – a tudo derrubam para porem de pé seus monótonos edifícios. Ora, não se faz turismo sem o exótico, o regionalismo, a peculiaridade local. Ao contrário de ferir a autonomia municipal, entendo que tais regras, tutelando esses valores imateriais desprotegidos e expostos, garantem a autonomia municipal. (BRASIL, 1981)

No mesmo sentido entendeu o Ministro Rafael Mayer, de modo que afirmou que os problemas locais passam da competência da esfera municipal e se revelam como um direito de toda a coletividade, de modo que o estado teria sim a legitimidade para legislar sobre essa relevante matéria ambiental (BRASIL, 1981).

O Ministro Décio Miranda proferiu seu entendimento e fez questão de registrar o momento histórico em que o Direito Ambiental estava passando naquela época. Nesse ponto é importante lembrar que em 1971 ocorreu, em Estocolmo, a 1ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de modo que foi proclamada a Declaração Universal do Meio Ambiente:

Essa declaração foi o grande marco do surgimento do direito ambiental no âmbito internacional, ramo do conhecimento jurídico que é caracterizado pela visão holística dos recursos naturais, na qual cada elemento da natureza é considerado parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente. Inclusive, foi sob a influência desse evento que a Presidência da República criou, em 1973, a Secretaria Nacional do Meio Ambiente (Sema), primeiro órgão brasileiro voltado propriamente para a gestão ambiental. (ALVARENGA, 2013)

Ademais, apenas dois meses antes do julgamento da estudada Representação, no dia 31 de agosto de 1981 foi editada a Lei Federal n. 6.938 que disciplina sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Foi exatamente sobre essa revolução do Direito Ambiental que o Ministro Décio Miranda se referiu ao proferir seu voto no caso em comento. Em síntese, o Ministro discorreu sobre os problemas causados pela urbanização acelerada e também afirmou que o assunto transcende a esfera municipal, podendo ser interesse, quem sabe, do Governo Federal:

Hoje, porém, o contexto é outro, porque de tal modo se acentuou a concentração populacional nos espaços urbanos que a sua disciplina transcende do interesse peculiar do município. A ocupação, desta ou daquela forma, do solo de determinado município, toca muito particularmente aos municípios vizinhos, sem que estes possam, eventualmente, adotar medidas contrárias que resguardem seu peculiar interesse. [...] Toca, realmente, ao interesse do próprio Estado-membro, quiçá do próprio País, pelos intensos reflexos sociais e econômicos da urbanização descontrolada, a forma de aproveitamento dos espaços urbanos ou particularmente dotados pela Natureza. (BRASIL, 1981)

Como se observa, tal jurisprudência é, de fato, marcante e extremamente importante para a consolidação do Direito Ambiental. Nesse caso fático, se verificou que questões ambientais podem se sobrepôr ao lucro econômico, algo que era inimaginável em décadas anteriores.

3. Comentários à decisão

Propõe-se uma análise comentada da decisão da Representação 1.048-1/PB, não só por versar sobre uma das principais jurisprudências do Direito Ambiental brasileiro, mas especialmente para demonstrar porque ela pode ser considerada um marco deste ramo do Direito, de modo a, inclusive, consolidar a vedação ao retrocesso.

Entende-se que tal discussão é fundamental, principalmente quando se propõe a estudar o conflito entre o crescimento econômico e estrutural

desenfreado nas grandes cidades versus a proteção ao patrimônio cultural e ambiental como garantidores do bem estar de todos os seres vivos.

3.1 Conflitos trazidos pelos artigos 164 e 165 da constituição do estado da paraíba de 1969

Antes de mais nada, importante citar o texto legal dos artigos em comento da Constituição Estadual da Paraíba:

Art. 164. É vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de dois pavimentos, na avenida da orla marítima, desde a praia da Penha até a Praia Formosa.

Parágrafo único. É, igualmente, vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de três pavimentos, na capital do Estado e na cidade de Campina Grande, sem que tenha o mesmo área nunca inferior a de um pavimento, destinado à garagem.

Art. 165. Nas avenidas ou ruas residenciais da Capital do Estado e da cidade de Campina Grande somente será permitida a construção de edifícios que sejam isolados e distem, pelo menos cinco metros para cada lado, dos limites do seu terreno.

Parágrafo único. Os edifícios de que trata este artigo não poderão ter menos de vinte metros de frente. (BRASIL, 1969)

Como se observa, os artigos citados são totalmente em contrário com os interesses do mercado da construção civil. Da leitura dos artigos se verifica que o mercado ficou impedido de se aproveitar das terras, talvez, mais valiosas e chamativas das cidades, que seriam justamente na área beira-mar.

O lucro que o mercado da construção civil deixou de faturar com a vigência de tal dispositivo era exorbitante e, por óbvio, essa inclusão do então Governador passou a ser fortemente combatida pelos prejudicados. Grandes disputas judiciais começaram a surgir:

É claro que houve resistências por parte de setores empresariais e políticos, que por várias vezes chegaram a tentar abrandar tais dispositivos, mormente em relação ao limite de pavimentos para construção na avenida da orla marítima. O setor da construção civil chegou a obter decisões liminares do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, permitindo a construção de três prédios à beira-mar com mais de 10 pavimentos, que seriam os edifícios

Beira-Mar, Borborema e João Marques de Almeida – o segundo localizado na Praia de Tambaú e os dois demais na Praia do Cabo Branco. (ALVARENGA, 2013)

Sobre o tema, José Aguiar e Gutierre Alves lecionam:

É nesse contexto que as críticas aos espigões se enquadram, pois esses edifícios fizeram parte da construção civil e do mercado imobiliário, que patrocinaram e aceleraram uma ocupação desenfreada da orla, trazendo diversos impactos socioambientais. No entanto, esse processo não se deu de maneira harmônica, e sim através de diversos conflitos e negociações. Pois, se para os empreendedores os espigões representavam o desenvolvimento da cidade, para ambientalistas e diversas associações, a implantação deles representaria diversos problemas sociais e ambientais. (AGUIAR, 2015)

De acordo com Talden Farias e Luciano Alvarenga (2013), os dispositivos em comento ganharam apoio popular, mesmo se tratando de um ato unilateral do Poder Executivo Estadual em plena ditadura. Isso porque, ainda segundo os Autores, a vedação à construção de edifícios nas orlas, de fato, trouxe aspectos positivos para as cidades paraibanas, de modo que passaram a não contar com problemas considerados como comuns das grandes cidades brasileiras.

Foi criada uma identidade visual e cultural com o paisagismo e com a infraestrutura das cidades, podendo ser considerados como únicos já naquela época. Fatores climáticos também fizeram com que as medidas tivessem apoio popular, uma vez que o clima era agradável e os seres vivos que ali habitavam poderiam contar com a ventilação sem nenhum tipo de bloqueio:

A vedação à construção de edifícios de maior altura na avenida da orla marítima se transformou em uma referência visual, passando a fazer parte da identidade do litoral urbano paraibano, de maneira que é possível afirmar que o nascimento do movimento ambientalista local se confunde com a luta para manter tal proibição. Entre os benefícios dessa medida, cabe destacar o maior conforto climático, tendo em vista a inexistência de bloqueios à ventilação, a menor pressão sobre os ecossistemas costeiros, a exemplo das praias e manguezais, além da diminuição da especulação imobiliária, fenômeno que, atualmente, pressiona intensamente as condições de fruição da paisagem nas grandes cidades brasileiras. (ALVARENGA, 2013)

O apoio popular foi fundamental para a fortificação das normas em comento, de modo que não restou outra alternativa aos insatisfeitos que não fosse buscar a jurisdição do Estado para que fossem declarados inconstitucionais tais dispositivos.

3.2 Representação 1.048-1/PB: marco jurisprudencial do Direito Ambiental

De acordo com Talden Farias e Luciano Alvarenga (2013), o apoio popular foi fundamental para que a Assembleia Legislativa se mantivesse inerte e não alterasse os artigos 164 e 165 da Constituição Estadual da Paraíba de 1969. Dessa forma, através do advogado Plínio Lemos, foi apresentado perante o Supremo Tribunal Federal o pedido para que fosse declarada a inconstitucionalidade da legislação em comento.

O principal argumento para o pedido era a alegação de que ocorreu uma flagrante violação ao princípio da autonomia municipal, uma vez que o Governador do Estado passou por cima dos Prefeitos para legislar sobre os municípios:

O respaldo popular certamente fez com que a Assembleia Legislativa não alterasse esses dispositivos, a despeito da pressão da indústria da construção civil local. Em vista disso, não restou alternativa a esses descontentes a não ser arguição de inconstitucionalidade dos arts. 164 e 165 da Constituição do Estado da Paraíba de 1969 junto ao STF, sob a alegação de violação do princípio da autonomia municipal previsto no inciso II do art. 15 da Constituição Federal de 1969, o que foi feito pelo advogado Plínio Lemos, que também foi deputado federal e prefeito de Campina Grande. Em suma, na arena das disputas político-jurídicas, setores contrários ao conteúdo das disposições da Constituição paraibana apontavam-no como incompatível com a autonomia dos municípios que o regime constitucional brasileiro já havia reconhecido, ao menos no nível teórico. (ALVARENGA, 2013)

3.3 Representação 1.048-1/PB e a vedação ao retrocesso

Analisando em um contexto mais amplo, é possível afirmar que a jurisprudência estudada marcou a consolidação do Princípio da Vedação do

Retrocesso Ambiental. Em termos gerais, “[...] o princípio estabelece que não é possível a edição de uma norma que preveja um retrocesso, uma diminuição, no grau de implementação e concretização de determinados direitos fundamentais já alcançado pela lei revogada [...]” sem que sejam criadas outras normas ou políticas públicas substitutivas ou, ao menos, compensatórias (SAES, 2018).

De acordo com Saes (2018), o Princípio da Proibição ao Retrocesso se limitava a questões apenas de cunho social, de modo que “limitava-se à proteção dos direitos fundamentais de caráter social, evitando fossem desconstituídas conquistas já alcançadas pelo cidadão (2018). Em momento posterior, o autor continua: “Nesse âmbito, o princípio possui íntima relação com os direitos prestacionais, isto é, com a categoria dos direitos que dependem de uma ação positiva por parte do Estado para se concretizarem, como o direito à educação, à saúde ou à segurança pública.” (2018).

Contudo, após a Constituição Federal de 1988, ficou demonstrado de maneira clara, em seu artigo 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado era um Direito Fundamental. Por isso, grande parte da doutrina entende que “[...] ao elevar-se à categoria de direito fundamental, a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado prevista ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 igualmente poderia ser beneficiária desta teoria do ‘progresso’ constante.” (2018):

No Brasil, a vedação ao retrocesso ambiental se faz um princípio constitucional implícito, decorrente não apenas do Artigo 225 da Constituição da República, que tem por objetivo a proteção do meio ambiente. Ela decorre igualmente dos Direitos Fundamentais e dos princípios da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, fundamentos da Constituição de 1988. (MENDONÇA, 2018)

Se verifica, portanto, que o princípio em questão ganhou sua força no âmbito ambiental após a Constituição Federal de 1988. Contudo, é cristalino que a jurisprudência estudada no capítulo anterior constituiu uma base para a vedação ao retrocesso ambiental.

No caso, havia uma norma na Constituição Estadual da Paraíba que garantia a preservação do patrimônio cultural e ambiental, de modo a garantir o equilíbrio climático, o paisagismo e a qualidade de vida dos cidadãos. O mercado imobiliário percebeu que essa norma estava impedindo lucros exorbitantes e decidiu levar a discussão para o Supremo Tribunal Federal, pedindo que fosse declarada sua inconstitucionalidade.

De forma cristalina, se percebe que, caso o STF entendesse pela inconstitucionalidade, haveria um retrocesso ambiental. Contudo, de maneira acertada, o Supremo manteve a constitucionalidade da norma, de modo a preservar o equilíbrio ambiental.

Na época da decisão, não havia uma aceitação doutrinária sobre o princípio existente atualmente. Na época, o Direito Ambiental ainda estava se iniciando e, mesmo assim, já se obteve um precedente sobre o não retrocesso. Chama-se ainda mais atenção para a importância do referido acórdão para o Direito Ambiental brasileiro.

Se tal processo fosse julgado atualmente, a proibição ao retrocesso ambiental deveria ser uma das principais fundamentações para a referida decisão. Está claro que os “espigões” à beira-mar podem ser considerados como uma ofensa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de forma direta, à Carta Magna de 1988. Foi demonstrado que o acórdão serviu de base para entendimentos que hoje são considerados como basilares do Direito Ambiental brasileiro.

4. Considerações finais

Após todo o estudo realizado, verifica-se que o acórdão da Representação 1.0481/PB constitui marco imprescindível para o Direito Ambiental brasileiro, principalmente quando se analisa o período histórico em que está inserido. Após análise sobre o acórdão se verificou que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela manutenção do meio ambiente

ecologicamente equilibrado em vez do lucro no mercado imobiliário, algo impensável décadas antes.

Tal visão demonstrada pelos votos dos principais ministros reforça a ideia de que o próprio Supremo Tribunal Federal já estava proferindo um entendimento compatível com a Constituição Federal de 1988 que seria promulgada anos após, demonstrando que a matéria ambiental diz respeito ao bem-estar de todos os seres vivos existentes no local e, por isso, transcende a competência do município, passando a ser de interesse, inclusive, de todo o país. Ficou demonstrado que já havia, por parte do Tribunal, a preocupação com a ideia de Desenvolvimento Sustentável

Após toda a pesquisa se verificou que a referida decisão também pode ser considerada como um marco para o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, de modo que o STF decidiu pelo não retrocesso quando foi provocado.

Se a inconstitucionalidade fosse arguida nos dias atuais, a vedação ao retrocesso ambiental deveria ser uma das principais fundamentações para a referida decisão. Não resta dúvida sobre o fato de que os “espigões” à beira-mar representariam um ataque ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, à Constituição Federal de 1988. Não resta discussão no sentido de que o acórdão serviu de base para entendimentos que hoje são considerados como fundamentais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa DO Brasil de 1988**, Brasília, DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2019;

BRASIL, **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>; Acesso em: 05 nov. 2020;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Representação 1.048-1/PB**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Djaci Alves Falcão. Julgado em: 04 nov. 1981. Publicado em 30 abr. 1982. Disponível em: <<file:///C:/Users/laris/Downloads/Espigo%CC%83es%20de%20Joa%CC%83o%20Pessoa%20%20Aco%CC%81rda%CC%83o%20STF%20Constituic%CC%A7a%CC%83o%20Estadual%20da%20Parai%CC%81ba.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2020.

FARIAS, Talden; ALVARENGA Luciano José. Meio Ambiente e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Comentários ao Acórdão na Representação

1.048-1/PB. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico** Nº 49 – Ago-Set/2013. Acesso em 11 nov. 2020.

#MENDONÇA, Naiara. O princípio da vedação ao retrocesso e o Novo Código Florestal. **Dom Total**. 11 out 2018, Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1299945/2018/10/o-principio-da-vedacao-ao-retrocessohttps://domtotal.com/noticia/1299945/2018/10/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-e-o-novo-codigo-florestal/e-o-novo-codigo-florestal/>>. Acesso em 13 nov. 2020.

SAES, Marcos André Bruxel; GULIN, Gleyse; NETO, Nelson Tonon. O princípio da proibição do retrocesso e o licenciamento ambiental. **Saes Advogados**. 10 jan 2018. Disponível em <<https://www.saesadvogados.com.br/2018/01/10/o-principio-dahttps://www.saesadvogados.com.br/2018/01/10/o-principio-da-proibicao-do-retrocesso-e-o-licenciamento-ambiental/proibicao-do-retrocesso-e-o-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em 14 nov. 2020.

Comentário recebido em: 30/07/2021.
Aceito para publicação em: 05/09/2021.